



PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS

ASSESSORIA JURÍDICA



Processo n.º: 5457/2026

Interessado: Fundo Municipal de Saúde – FMS

Assunto: Análise do Edital de Chamamento Público n.º 002/2026

PARECER JURÍDICO

EMENTA: *Administrativo. Inexigibilidade de Licitação por Credenciamento. Análise da Minuta do Edital de Chamamento Público n.º 002/2026. Credenciamento e posterior contratação de empresa especializada para prestação de serviços de oftalmologia que disponibilize consultas oftalmológicas, exames diagnósticos, pré-operatórios do aparelho ocular, bem como realização de cirurgias de catarata e pterígio, em atendimento às necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Vicentinópolis/GO. Lei Federal n.º 14.133/2021. Regularidade do certame. Observância das normas da Lei de Licitações. A Assessoria Jurídica é pela legalidade do certame.*

1. Do Relatório:

Trata-se de análise solicitada pela Comissão de Contratação, para emissão de parecer concernente ao Edital de Chamamento Público nº 002/2026, com fundamento nos arts. 74, IV, e 79, I, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Decreto Municipal n.º 210, de 29 de dezembro de 2023, cujo objeto é o credenciamento e posterior contratação de empresa especializada para prestação de serviços de oftalmologia que disponibilize consultas oftalmológicas, exames diagnósticos, pré-operatórios do aparelho ocular, bem como realização de cirurgias de catarata e pterígio, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Vicentinópolis/GO, conforme descrição no Termo de Referência, Anexo I do Edital, para atender às necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Vicentinópolis/GO.

Cumprir observar que o processo iniciou regularmente com DFD (Documento de Formalização da Demanda) justificando a necessidade em atender à população no que se refere ao oferecimento de serviços de oftalmologia que disponibilize consultas oftalmológicas, exames diagnósticos, pré-operatórios do aparelho ocular, bem



PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS

ASSESSORIA JURÍDICA



como realização de cirurgias de catarata e pterígio, observando-se a sistemática de referência e contrarreferência do sistema regulador do Departamento de Controle e Avaliação. Os procedimentos médicos hospitalares e exames complementares serão discriminadamente os grupos de serviços ambulatoriais, conforme Tabela aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde, para cada ente a ser credenciado. Para tanto, foi encaminhado Termo de Referência com as especificações necessárias.

Além do Termo de Referência, integram o processo inicial os seguintes documentos:

- Ofício da Secretária Municipal de Saúde, com a descrição dos serviços a serem executados;
- Documento de Formalização da Demanda;
- Termo de Referência e Justificativa;
- Autorização do Gestor para instauração do procedimento;
- Despacho de Autuação do Agente de Contratação;
- Declaração de Modalidade do Agente de Contratação;
- Minutas do Ato Declaratório de Inexigibilidade de Licitação, do Edital de Chamamento Público e do Termo de Credenciamento;
- Declaração emitida pelo contador de existência de saldo orçamentário e reserva orçamentária;
- Estimativa do impacto orçamentário financeiro e Declaração de compatibilidade da despesa com PPA, LDO e LOA emitida pela contabilidade;
- Cópia do Decreto que nomeia o Agente de Contratação.

Após devidamente instruído, veio o processo a esta especializada para emissão de parecer, nos termos do disposto no art. 53 da Lei n.º 14.133/2021, e a mim foi distribuído.

É o que passo a fazer sob o prisma estritamente jurídico e levando em consideração a presunção de veracidade das informações prestadas.

É o breve relatório.

2. Do Processo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS

ASSESSORIA JURÍDICA



Foi encaminhada Documentação de Formalização de Demanda assinada pela Secretária Municipal de Saúde – FMS, para fins de realização de Chamamento Público objetivando o cadastramento de pessoas jurídicas especializadas na prestação de serviços oftalmológicos para posterior contratação junto ao Fundo Municipal de Saúde de Vicentinópolis – Goiás.

O Pedido foi encaminhado, através de despacho, da Comissão de Contratação para a Assessoria Jurídica, para análise do edital, do Termo de Credenciamento e demais documentos.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

Ademais, o art. 53, § 4º, da Lei n.º 14.133/21 dispõe que "Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos".

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características e requisitos, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

3. Da Fundamentação:

Inicialmente, cumpre ressaltar que junto ao pedido de parecer, foi encaminhado pedido para a contratação acima descrita, documento de formalização de demanda, bem como todos os parâmetros e elementos descritivos que compõem o art. 6º da Lei n.º 14.133/21 e documentação demonstrando a necessidade em atender à população no que se refere ao oferecimento de serviços de oftalmologia que disponibilize consultas oftalmológicas, exames diagnósticos, pré-operatórios do aparelho ocular, bem como realização de cirurgias de catarata e pterígio, observando-se a sistemática de referência e contrarreferência do sistema regulador do Departamento de Controle e Avaliação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS

ASSESSORIA JURÍDICA



Os procedimentos médicos hospitalares e exames complementares serão discriminadamente os grupos de serviços ambulatoriais, conforme Tabela aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde, para cada ente a ser credenciado.

Ainda, quanto à questão procedimental, verifico que o presente feito se encontra devidamente autuado e numerado; há autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação; declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas.

Ademais, todo o processo de formalização do Chamamento Público em análise encontra-se de acordo com os preceitos legais descritos nos arts. 72 e 79, parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/21, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I – a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS

ASSESSORIA JURÍDICA



- II – na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;*
- III – o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;*
- IV – na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;*
- V – não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;*
- VI – será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.*

A análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao Chamamento Público, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, prestados pelos agentes públicos consignatários. Faz-se este esclarecimento porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

Ultrapassada essa observação, cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucionais (art. 2º da Lei n.º 14.133/2021), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

Desse modo, a Administração Pública, ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço, deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à sua disposição para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

Submete-se à apreciação o presente processo, tendo em vista a deflagração de Chamamento Público, cujo objeto é o credenciamento de pessoas jurídicas (empresas especializadas) que tenham interesse em prestar atendimento à população no que se refere ao oferecimento de consultas oftalmológicas, exames diagnósticos, pré-operatórios do aparelho ocular, bem como realização de cirurgias de catarata e pterígio, serviços prestados na unidade de saúde disponibilizada pela Secretaria Municipal de Saúde,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS

ASSESSORIA JURÍDICA



com materiais, equipamentos e equipe médica por conta do credenciado, aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, junto à Rede Municipal de Saúde de Vicentinópolis, atendendo ao disposto na Lei n.º 14.133/2021.

A Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que fornece os serviços públicos de saúde por meio do sistema único, financiado pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios. No entanto, a própria Lei Maior admitiu que instituições privadas, com intuito de expandir os serviços públicos de saúde, participassem do sistema único de forma complementar, sempre observando as diretrizes deste, tendo preferência entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, conforme dispositivos a seguir:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

*Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.*

Na análise do sistema jurídico e tendo em vista um caso concreto, o intérprete há de levar em conta não apenas as regras, dotadas de alta especificidade, mas também os princípios, observando, sempre, a hierarquia das normas, portanto respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem constitucional, mister que as regras relativas ao chamamento público sejam interpretadas a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei n.º 14.133/2021. Desta feita, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei n.º 14.133/21).

O Chamamento Público é um procedimento específico de inexigibilidade do procedimento licitatório, ou seja, não é uma modalidade de licitação. Porém, como



PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS

ASSESSORIA JURÍDICA



qualificar juridicamente esta inexigibilidade? A figura do credenciamento é, em verdade, um mecanismo para se efetivar uma contratação por inexigibilidade.

O Legislador infraconstitucional, ao editar a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei n.º 14.133/21), enumerou, nos arts. 74 e 75, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Nesse contexto, insta registrar que a Lei n.º 14.133/21, em seus arts. 6º e 74, IV, traz a definição do credenciamento como processo administrativo de chamamento público, e em seguida a hipótese de inexigibilidade em que este se justifica, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLIII – credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Extrai-se do dispositivo que o mesmo é enfático em afirmar que, em caso de inviabilidade de competição, torna-se inexigível a licitação, porém, conforme mencionado no Termo de Referência, o credenciamento se caracteriza por inviabilidade de competição, haja vista que todos os interessados do ramo pretendido, que atenderem ao Edital, podem se credenciar para a prestação dos serviços.

Como se vê, a inviabilidade de competição deve estar inequivocamente comprovada nos autos pela autoridade competente, devendo ser analisada em cada caso concreto, não sendo possível, portanto, a definição, em tese, da possibilidade da contratação direta pretendida com base na hipótese legal do art. 74 da Lei n.º 14.133/2021.

Se existirem outros potenciais interessados, a contratação direta pode ser considerada inexigível se não houver possibilidade de seleção objetiva entre as diversas



PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS

ASSESSORIA JURÍDICA



alternativas existentes. Cita-se, por exemplo, o credenciamento de médicos e hospitais pelos órgãos militares.

O instituto do credenciamento é notoriamente uma das modalidades de inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, IV, da Lei n.º 14.133/2021, porquanto vislumbra a inviabilidade de competição em decorrência da contratação de todas as entidades que atenderem aos requisitos estabelecidos no edital de chamamento, sendo recomendada sua adoção pela Corte de Contas e pela doutrina, conforme salienta Jacoby Fernandes (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5. ed. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2000, p. 532):

Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do "credenciamento", que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de "serviços médicos", jurídicos e de treinamento.

Assim, pode-se conceituar o instituto do credenciamento como o procedimento administrativo que visa à contratação de prestadores de serviços mediante requisitos estabelecidos previamente em edital de convocação, sendo dado aos participantes tratamento isonômico, quando determinado serviço público necessita ser prestado por uma pluralidade de contratos simultaneamente.

Ademais, o processo ora em análise é um procedimento administrativo que visa à contratação de empresas especializadas em serviços oftalmológicos, para atendimento da população usuária do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante requisitos estabelecidos previamente no edital de convocação.

Assim, por tratar-se de participação de forma complementar de instituições privadas para assistência à saúde no âmbito do SUS, o procedimento é regulamentado também pela Lei n.º 8.080/90 e pelas Portarias n.º 788/2017 e n.º 2.567/2016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS

ASSESSORIA JURÍDICA



Buscando dar completude ao ordenamento jurídico, encontramos na própria Constituição a solução para a possível lacuna jurídica. Como destaca Di Pietro (2014, p. 394), o inciso XXI do art. 37 da Carta Magna, ao determinar a obrigatoriedade de procedimento licitatório, faz ressalva para "os casos especificados na legislação". Ou seja, abre a possibilidade da contratação direta através de uma lei ordinária, ainda que esta modalidade não esteja prevista na legislação específica.

Lei n.º 8.080/90

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

(...)

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Segundo dispõem as legislações acima citadas, poderá o gestor municipal, desde que observados os princípios e as diretrizes do SUS, recorrer a instituições privadas caso haja necessidade de complementação e impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.

Por sua vez, a Instrução Normativa n.º 008/2023, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, que orienta os municípios goianos sobre o credenciamento de prestadores de serviços de saúde para a prestação complementar de serviços públicos de saúde, traz as seguintes previsões, *in verbis*:

Art. 2º Para a prestação dos serviços públicos de saúde e a implementação dos programas e respectivas ações descentralizadas, segundo a disciplina da Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990), impõe-se à Administração Pública,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS

ASSESSORIA JURÍDICA



como regra, a criação de cargos públicos de caráter efetivo no quadro de pessoal permanente e o provimento por meio de concurso público.

Parágrafo único. Por força do caráter finalístico e da titularidade dos serviços públicos de saúde, o credenciamento não se destina à substituição do quadro de pessoal próprio, e sim à complementação dos serviços prestados diretamente.

Art. 3º Considera-se credenciamento o processo administrativo de chamamento público, com critérios claros e objetivos definidos em regulamento previamente editado, ao qual se dará ampla publicidade, na forma da lei, por meio do qual a Administração Pública convoca os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, que preencham os requisitos necessários, e efetua o seu credenciamento no órgão ou na entidade, para executar o objeto quando forem chamados.

Parágrafo único. A contratação regular de prestadores de serviços de saúde, precedida de credenciamento, deverá se conformar a uma das hipóteses a seguir:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; e

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação.

Art. 4º Os contratos administrativos decorrentes de credenciamento de pessoa física envolvem a atuação autônoma do credenciado, sob o regime das leis que regem as licitações e contratos administrativos, e não se confundem com as contratações temporárias admitidas pelo art. 37, IX, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Nas contratações de que trata o artigo 37, IX da Constituição Federal:

I - ocorre a disposição da mão de obra do contratado, com subordinação, habitualidade, pessoalidade e onerosidade;

II - o contratado está vinculado e subordinado à Administração, compondo seus quadros de pessoal na condição de servidor público, ainda que por tempo determinado.

Desta maneira, resta evidenciado que a complementação quer significar que não é possível a transferência para a iniciativa privada da execução de todo serviço de saúde oferecido à população, mas tão somente aquela demanda a qual o Estado, seja por falta de estrutura física, seja pela insuficiência de pessoal, naquele momento não consegue atender.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS

ASSESSORIA JURÍDICA



Nessa linha, o intérprete do direito deve ter por objetivo alcançar a máxima efetivação dos direitos fundamentais, tendo a saúde indiscutível nota de fundamentalidade.

Neste rastro, a oferta dos serviços públicos de saúde deve buscar alcançar e suprir toda a demanda da população, seja esta realizada de forma direta, seja de forma indireta, complementar.

No caso concreto, ao munícipe doente não interessa saber se o médico que o atende é servidor público ou não. O que lhe interessa é que haja o serviço médico para atendê-lo e o medicamento para curar sua doença ou ao menos minorar seu sofrimento.

Registre-se, outrossim, que o Edital de Chamamento Público nº 002/2026 observa as regras estabelecidas no art. 79, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/2021: (i) prevê a divulgação do ato convocatório em sítio eletrônico oficial, com período de cadastro de 13/08/2026 a 25/08/2026 e permanência do credenciamento pelo prazo de vigência de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, nos termos do art. 105 da Lei n.º 14.133/2021, o que permite o cadastramento permanente de novos interessados (inciso I); (ii) adota, na hipótese de número de interessados superior às demandas estimadas, o sorteio eletrônico, por meio da plataforma SORTEIO.COM, como critério objetivo de distribuição da demanda (inciso II); e (iii) prevê as condições padronizadas de contratação e define o valor da contratação, com preços unitários tabelados no Anexo I – Termo de Referência, tendo como fonte de recursos a Emenda Parlamentar Estadual n.º 202400010005110, no valor de R\$ 300.000,00, complementada por recursos próprios do Fundo Municipal de Saúde (inciso III).

Ainda, o Edital contempla o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e define o prazo de pagamento de até 20 (vinte) dias da apresentação da fatura, as penalidades previstas no art. 156 da Lei n.º 14.133/2021 e o foro da Comarca de Pontalina – Goiás.

Importante registrar que a modalidade de chamamento público não vislumbra a escolha da proposta mais vantajosa e/ou do proponente mais qualificado. Não se trata de "competição", mas sim de meio para habilitação dos interessados, obviamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS

ASSESSORIA JURÍDICA



com a qualificação e idoneidade exigida em lei, para fins de cumprimento do objeto em concordância com as diretrizes e valores tabelados pelo SUS.

Desta forma, tenho que o processo em análise se encontra respaldado na Constituição Federal, na Lei n.º 8.080/90, na Lei n.º 14.133/21 e nas demais legislações pertinentes.

Sendo assim, conclui-se que é legalmente possível ao Poder Público a utilização do credenciamento para a contratação de prestadores de serviços privados para atendimento na área da saúde pública, observadas as condições trazidas no corpo deste parecer.

Em resumo, em princípio o credenciamento não está sujeito ao procedimento licitatório prévio, por ausência de competição, pois todos os interessados aptos serão aproveitados. Essa situação, sob um certo ângulo, configura inexigibilidade de licitação, amparada no art. 74, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021, todavia, deverá ela ser "objetivamente evidenciada e comprovada de modo inquestionável" pela autoridade competente.

Insta acentuar que a publicidade do edital de licitação deverá ser realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme mandamento contido no art. 54, da Lei n.º 14.133/2021.

Registra-se que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e deverá ocorrer no prazo de 10 dias úteis, contados da data da assinatura (art. 94, II, da Lei n.º 14.133/2021). Outrossim, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/2021).

Nesse particular, cumpre chamar atenção para o art. 94 da Lei n.º 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS

ASSESSORIA JURÍDICA



- I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;*
- II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.*

Recomenda-se, portanto, em atenção aos dispositivos em destaque, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato (arts. 72, parágrafo único, e 94 da Lei n.º 14.133/2021).

4. Da Conclusão:

Ante o exposto, pautando-se nas informações e documentos trazidos aos autos, observado o disposto nos parágrafos anteriores, OPINA-SE pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do Edital de Chamamento Público n.º 002/2026 para credenciamento de pessoas jurídicas (empresas especializadas) prestadoras de serviços oftalmológicos para posterior contratação junto ao Fundo Municipal de Saúde de Vicentinópolis – Goiás, aprovando a minuta do Edital e o Termo de Credenciamento constantes nos autos, uma vez que o Edital atende aos requisitos insculpidos no art. 25 da Lei n.º 14.133/2021 e o Termo de Credenciamento contempla as cláusulas necessárias estabelecidas no art. 92 do mesmo diploma legal, pelo que opino pelo seu prosseguimento, evidentemente que precedido de ato declaratório de inexigibilidade de licitação com base no caput do art. 74, inciso IV, do mesmo diploma legal.

É o Parecer, salvo melhor juízo, sem efeito vinculante.

À consideração superior.

Vicentinópolis, 06 de agosto de 2026.

WILMAR ANTONIO DE
LISBOA:34892125172

Assinado de forma digital por
WILMAR ANTONIO DE
LISBOA:34892125172
Dados: 2026.08.06 11:34:16 -03'00'

WILMAR ANTONIO DE LISBOA

Assessor Jurídico

OAB/GO nº 12.144